

Diário Oficial dos Municípios

do Sudoeste do Paraná—DIOEMS

Quarta-feira, 01 de Julho de 2015

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano IV – Edição Nº 0884

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

LEI N.º 2.535/2015.

Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua arrecadação extrajudicial e dá outras providências.

RICARDO ANTONIO ORTIÑA, Prefeito Municipal de Santo Antonio do Sudoeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a receber, para pagamento à vista o saldo devedor dos tributos decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, vencidos até 31 de Dezembro de 2014, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, mediante as seguintes condições:

I – para quitação à vista, em parcela única dos tributos mencionados no caput do art. 1º, o contribuinte será beneficiado com a exclusão de 100% (cem por cento) dos encargos, multas e juros de mora e desconto, do exercício financeiro 2014;

II – para quitação à vista, em parcela única dos tributos mencionados no caput do art. 1º, o contribuinte será beneficiado com a exclusão de 50% (cinquenta por cento) dos encargos, multas e juros de mora e desconto, do exercício financeiro 2013;

III – para quitação à vista, em parcela única dos tributos mencionados no caput do art. 1º, o contribuinte será beneficiado com a exclusão de 25% (vinte e cinco por cento) dos encargos, multas e juros de mora e desconto, do exercício financeiro 2012;

Parágrafo único: O pagamento de que trata o inciso anterior, deverá ser efetuado dentro do prazo de vigência da presente lei, ou seja, 01 de julho de 2015 à 31 de Outubro de 2015;

Art. 2º Para obtenção do benefício constante desta Lei, o contribuinte deverá estar em dia com os tributos relativos ao exercício de 2015.

Art. 3º O benefício fiscal previsto nos incisos I, II, III do artigo primeiro independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data da publicação desta lei.

Art. 4º O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários laçados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 5º A fruição dos benefícios contemplada por esta lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 6º O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e terá vigência de 120 (cento e vinte dias), tendo início em 01 de Julho de 2015 até 31 de Outubro de 2015. Revogadas as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, EM 30 DE JUNHO DE 2.015.

PUBLIQUE-SE:

RICARDO ANTONIO ORTIÑA

PREFEITO MUNICIPAL

Cod148298